



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 2804001-2025 -PMCP
PARECER JURÍDICO Nº 2025-0429001-ASJUR
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

“CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO ENTRE ENTES MUNICIPAIS. ART. 86 DA LEI Nº 14.133/21. COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO.”

I – Relatório

A Agente de Contratação encaminhou para análise demanda para aquisição de luminárias destinadas à iluminação pública municipal para atender as demandas do município de Cachoeira do Piriá, pelo período de 12 (doze) meses.

Consta do Estudo Técnico Preliminar a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Município de Bujaru, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 05-2024, tendo itens com especificações e valores em conformidade com a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento, atendendo integralmente as necessidades da Iluminação pública.

A adoção pelo município do mecanismo “carona” foi justificado pela imprescindibilidade de assegurar a celeridade, economicidade e eficiência no atendimento da demanda, uma vez que este tem como objetivo diminuir a insegurança das ruas e a melhor trafegabilidade, evitando-se a o tempo despendido para formalização de procedimento licitatório e otimizando os recursos públicos.

Consta dos autos:

- a) DOD e ETP
- b) Edital de PE nº 05-2024-PMB e Termo de Referência
- c) Ata de Registro de Preços nº 05-2024-PMB
- d) Minuta de Contrato

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

A presente análise jurídica tem como propósito oferecer suporte à Autoridade municipal no exercício do controle prévio de legalidade, conforme disposto no artigo nº 53, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade, mediante análise jurídico da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração já análise jurídica.”

O conforme o dispositivo legal acima o controle prévio de legalidade se limita à competência do órgão jurídico para a análise da futura contratação, sem abranger aspectos técnicos, mercadológicos ou relacionados à conveniência e oportunidade.

Cabe ressaltar que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência de agentes públicos na execução de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. O agente público deve observar se suas ações estão de acordo com seu âmbito de competência, pois o princípio de segregação de funções garante a independência funcional dos servidores e da estrutura dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório, sendo necessário que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Logo, a análise proposta será sobre a possibilidade da utilização de procedimento auxiliar previsto no art. 86 da Lei nº14.133/21, abaixo transcrito.

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A partir da regulamentação da adesão de Ata de Registro de Preços pelo Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, os procedimentos promoveram a eficiência e a celeridade nos procedimentos de contratação pública, incentivando o uso de instrumentos como a adesão à atas de registro de preços para a consecução de contratações emergenciais ou que demandem agilidade. Por meio desse decreto, torna-se possível atribuir à adesão o mesmo caráter de segurança e economicidade, evitando os custos e a demora decorrentes de um certame licitatório. Assim, a utilização da ata originária do Município de Bujaru apresenta como medida que atende não somente aos aspectos legais, mas também à necessidade premente de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais na área da iluminação pública.

O Estudo Técnico Preliminar-ETP constante dos autos evidencia que as especificações, preços e condições registradas na ARP nº 05/2024-PMB são compatíveis com os valores praticados no mercado. Além disso a adesão a essa ata garante a aquisição de forma célere da luminária necessárias para manutenção da iluminação pública do município. A escolha pela solução referida encontra respaldo nos princípios de vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência que orientam a administração pública na busca pelo melhor aproveitamento dos recursos.

No presente caso, a contratação por adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2024, oriunda do PE nº 05/2024 do Município de Bujaru, registrou os preços da empresa R E DA SILVA RUIVO LTDA, com CNPJ Nº: 35.757.861/0001-01, tendo sido publicada no Diário Oficial do União no dia 30 de julho de 2024, estando com seu prazo de um ano vigente. Não consta dos autos



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

comprovação de publicação no PNCP. O órgão gerenciador foi devidamente consultado informou a possibilidade e a empresa vencedora também informou seu aceite em fornecer os itens e quantitativos de interesse, que não ultrapassam 50% do quantitativo total registrado.

Na análise da minuta do contrato anexo ao Edital do PE nº 05/2024-PMB que originou a ARP de interesse verificou-se que a peça possui as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido adequado aos dados, e previsão orçamentaria do município de Cachoeira do Piriá.

III. Conclusão

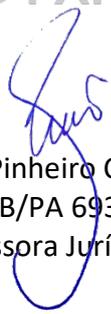
À luz da análise realizada e dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o procedimento de contratação por adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024-PMB é plenamente adequado e encontra amparo tanto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto no Decreto nº 11.462/2023, no que for aplicável.

A justificativa pelo Agente de Contratação demonstra, por meio da análise técnica e de mercado, que os valores e especificações são condizentes com as necessidades do município de Cachoeira do Piriá, ao mesmo tempo que gera economia e acelera o início da execução contratual.

Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do procedimento, observando-se rigorosamente os dispositivos legais pertinente e mantendo-se os princípios da transparência e eficiência na gestão de recursos públicos, bem como, devendo ser observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cachoeira do Piriá, 29 de abril de 2025.


Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA 6937
Assessora Jurídica